

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**PARECER LICITATÓRIO N.º 1038/PGM/2026**DA: **PROCURADORIA-GERAL**PARA: **SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

OBJETO: Inexigibilidade de Licitação n.º 284/2026. Aquisição de 5.000 passagens para o transporte coletivo urbano, destinadas a pacientes e, quando necessário, seus acompanhantes, usuários do SUS em tratamento continuado de saúde, fornecidas pela Associação dos Transportadores Urbanos de Passageiros de Santa Maria - ATU, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021.

1. Relatório.

Cuida-se de pedido de análise e parecer remetido pela Superintendência de Compras e Licitações, por meio do Ticket n.º 462298, para pronunciamento desta Procuradoria-Geral acerca do processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 284/2026, que tem por objeto a aquisição de 5.000 (cinco mil) passagens para o transporte coletivo urbano, destinadas aos pacientes e, quando necessário, seus acompanhantes, usuários do SUS comprovadamente em tratamento continuado de saúde, especificamente os contemplados no Decreto Municipal n.º 86/2023. O valor indicado no expediente é de R\$ 38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta reais), correspondente ao valor unitário de R\$ 7,65, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES URBANOS DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA - ATU, CNPJ n.º 02.191.788/0001-96, com fundamento no art. 74, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Acompanham o expediente, entre outros documentos, a Solicitação de Aquisição n.º 1097/2026, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, orçamento, declaração de exclusividade, documentos de habilitação e regularidade, os Decretos Executivos n.º 67/2025 e n.º 26/2026, consultas ao SICAF, o Termo de Inexigibilidade e o Termo de Contratação Direta.

Este é o relatório.**Passa-se a opinar.****2. Análise.**

A Lei n.º 14.133/2021 submete as contratações diretas ao controle prévio de

legalidade pela assessoria jurídica, na forma do art. 53, § 4º. O processo de contratação direta deve, ainda, ser instruído com os elementos previstos no art. 72, entre os quais a formalização da demanda, a estimativa de despesa, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

No caso em exame, o enquadramento pretendido encontra amparo, em tese, no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. O § 1º do mesmo artigo exige que a exclusividade seja demonstrada por documento idôneo capaz de comprovar a inviabilidade de competição.

A documentação acostada contém declaração emitida pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Santa Maria, datada de 23 de setembro de 2026, informando que a venda do Vale-Transporte Unificado é realizada exclusivamente pela ATU. Tal elemento, conjugado com as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Termo de Contratação Direta, mostra-se apto, em princípio, a caracterizar a inviabilidade de competição. O memorando da Secretaria de Serviços Públicos identifica o Consórcio Operacional Sistema Integrado Municipal de Santa Maria - SIM como concessionário do transporte coletivo urbano, circunstância que não se confunde com a atividade de venda e distribuição dos vales atribuída à ATU.

Quanto à habilitação, foram juntadas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como consultas ao SICAF e aos registros de ocorrências e impedimentos. Embora a declaração do SICAF registre pendência de atualização no nível de regularidade estadual, consta do processo certidão estadual negativa expedida em 23 de setembro de 2026, além dos demais documentos de regularidade, devendo a Administração apenas manter a verificação das respectivas validades até a formalização da contratação.

Há, contudo, ponto que demanda esclarecimento antes do prosseguimento. O orçamento, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Termo de Contratação Direta adotam o valor unitário de **R\$ 7,65**, correspondente à tarifa técnica fixada pelo Decreto Executivo n.º 67/2025. Por sua vez, o Decreto n.º 26/2026, vigente a partir de 9 de março de 2026, estabelece tarifa pública de **R\$ 6,65** para o Cartão Vale-Transporte e o Cartão Cidadão, prevendo que os demais cartões de pagamento terão tarifa pública idêntica à tarifa técnica. Os documentos do expediente não esclarecem expressamente em qual categoria tarifária se



PGM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

enquadram as passagens adquiridas pela Secretaria de Município da Saúde. Considerando que a justificativa de preço constitui requisito da contratação direta, deverá a área competente esclarecer, de forma objetiva e documentalmente amparada, a razão da aplicação da tarifa técnica de R\$ 7,65 ao caso concreto. Caso a tarifa aplicável seja a pública de R\$ 6,65, deverão ser ajustados o orçamento, o valor total e os demais documentos correlatos. Recomenda-se, ainda, harmonizar a indicação do período de atendimento, pois o Estudo Técnico Preliminar menciona aproximadamente três meses, enquanto o Termo de Referência e o Termo de Contratação Direta fazem referência ao ano de 2026.

3. Conclusão.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral entende que **não há óbice jurídico ao enquadramento da contratação como inexigível**, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, diante da documentação apresentada quanto à exclusividade da ATU. O prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação n.º 284/2026, entretanto, fica condicionado ao saneamento da justificativa do preço, mediante esclarecimento acerca da tarifa efetivamente aplicável às passagens destinadas aos usuários do SUS e, se necessário, à correspondente adequação dos valores e documentos do processo, bem como à compatibilização do período de atendimento e à manutenção da regularidade do fornecedor.

É o parecer.

Santa Maria, 6 de outubro de 2026.

CLARISSA
DUARTE
PILLAR:01262275
008
Clarissa Duarte Pillar,

Assinado digitalmente por CLARISSA DUARTE
PILLAR:01262275008
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
PF A3, OU=Videoconferencia, OU=
29113745000149, OU=AC SynguardID Multipla,
CN=CLARISSA DUARTE PILLAR:01262275008
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.06 11:45:09-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais do Município

OAB/RS 77.672

GUILHERME
CORTEZ DOS
SANTOS:02532510
054
Guilherme Cortez dos Santos,

Assinado digitalmente por GUILHERME CORTEZ
DOS SANTOS:0253251054
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
vL, OU=29603902000148, OU=Presencial, OU=
Certificado PF A3, CN=GUILHERME CORTEZ
DOS SANTOS:0253251054
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.06 12:18:41-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.1

Procurador-Geral do Município

OAB/RS 121.629